



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO

**Agravo de Instrumento nº 0100056-60.2007.815.0371**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Sousa

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Agravante** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**Agravado** : Otávio Gomes de Araújo

**Advogados** : Manfredo Estevam Rosenstock e Geórgia Jales Maia Medeiros

**Agravado** : Sebastião Nestor Abrantes Sarmiento

**Advogado** : José Caetano de Oliveira

**Agravada** : Grace de Araújo Pires Gadelha

**Advogado** : Thiago Leite Ferreira e outros

**Agravada** : Ivete Lacerda de Almeida

**Advogado** : Manfredo Estevam Rosenstock

**Agravado** : Arland de Souza Lopes

**Advogada** : Thiana Silvia de Oliveira Souza

**Agravada** : Rita de Cássia Andrade Guedes

**Advogada** : Em causa própria

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER DECISÓRIO DO *DECISUM* E INADEQUAÇÃO DO**

RECURSO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Tendo a decisão impugnada caráter interlocutório, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, não havendo que se falar em natureza de sentença, porquanto o art. 522, do Código de Processo Civil, determina que **“das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento”**.

- Rejeição da preliminar suscitada em contrarrazões.

MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSIÇÃO DA DEMANDA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.

- O prazo prescricional é quinquenal, quando as ações se direcionam contra agentes públicos detentores de cargos eletivos ou ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; enquanto que, em relação aos demais agentes públicos, sejam exercentes de cargo efetivo ou de emprego público, aplica-se o interregno estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a

bem do serviço público.

- Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o art. 23, da Lei nº 8.429/1992, não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente.

- Recurso ao qual se dá provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/16, interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, para o fim de combater a decisão de fls. 25/29, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos de **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**, no ponto em que reconheceu a ocorrência de prescrição dos pedidos condenatórios formulados nos termos da Lei nº 8.429/92 e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da demanda apenas quanto ao ressarcimento de eventual dano causado ao erário, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO as preliminares levantadas, apenas para excluir da lide JÔNICA MARQUES COISA ARAGÃO e determinar que a ação prossiga, quanto aos demais réus, objetivando apenas o ressarcimento de eventual dano causado ao erário.

Em suas razões, o recorrente, aduziu, em síntese, a impropriedade da decisão recorrida, à alegação de que, datando os atos de improbidade narrados na inicial do ano de 2005, e em tendo sido a demanda proposta em 2007, dentro, portanto, do prazo legal, ou seja, de 05 (cinco) anos, não haveria como se reconhecer a ocorrência de prescrição na espécie. Sustentou, outrossim, que eventual mora do Judiciário, seja na realização dos atos citatórios, ou no julgamento da demanda, não poderia resultar em prejuízo à persecução oportunamente deflagrada. Ao final, consubstanciado nessas alegações, noticiou a existência de possibilidade de dano irreparável, apto a justificar a suspensão do curso da demanda, até o julgamento final do presente instrumental.

O pleito liminar foi deferido, fls. 166/173.

Informações prestadas pelo Juiz da causa, fls. 188/190.

Contrarrazões pelos agravados **Otávio Gomes de Araújo** e **Ivete Lacerda de Almeida**, fls. 192/210, defendendo, em preliminar, a inadequação do recurso, frente à interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento. No mérito, diz estar acertada a decisão *a quo*, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Segue defendendo a viabilidade do prosseguimento da demanda para o ressarcimento de possíveis danos decorrentes de improbidade caso haja condenação e pede, ao final, a manutenção da decisão recorrida.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo provimento do recurso, fls. 306/309.

Contrarrazões ofertadas por **Grace de Araújo Pires Gadelha**, fls. 309/320, argumentando a essencialidade de cópia integral da ação civil pública, a fim de se verificar a existência de inércia do Ministério Público, apta a ocasionar o reconhecimento da prescrição. Outrossim, assevera a ocorrência da

prescrição intercorrente da pretensão punitiva quanto às penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, requer a permanência da decisão de 1º grau.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou **Ação Civil Pública** contra **Otávio Gomes de Araújo, Sebastião Nestor Abrantes Sarmiento, Grace de Araújo Pires Gadelha, Ivete Lacerda de Almeida, Arland de Souza Lopes e Rita de Cássia Andrade Guedes**, imputando-lhes a conduta impropria de terem percebido, no ano de 2005, suas remunerações à conta da **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, sem, no entanto, terem prestado seus serviços perante a Comarca de Sousa, onde se encontravam lotados.

O feito seguia seu trâmite regular, quando o Juiz de primeiro grau, por meio da decisão de fls. 25/29, entendeu persistir, na hipótese, tão somente a busca de ressarcimento pelos eventuais danos causados ao erário, haja vista que, sob sua ótica, as demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92 teriam sido atingidas pela prescrição.

Irresignado, o Ministério Público, por seu representante, ingressou com o presente agravo, no qual pleiteou a reforma da decisão singular, na parte em que declarou indevidamente a prescrição, sendo-lhe assim possibilitado, perseguir todas as sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, em face dos promovidos.

A liminar restou deferida pelo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, fls. 166/173.

Quanto à **preliminar de inadequação da via eleita**, não vejo como prosperar.

No *decisum* restou consignado que, “o reconhecimento da prescrição não acarreta a fim desta ação, como quer fazer crer o requerido. É que apenas os pedidos condenatórios previstos exclusivamente na Lei 8.429/92 estariam prescritos, não se aplicando tal instituo a eventual pedido ressarcitório (ainda que implícito), ante a sua imprescritibilidade prevista expressamente na Lei Maior (...) Assim, dou parcial provimento a esta preliminar, determinando que o processo prossiga apenas quanto ao eventual ressarcimento ao erário”, fl. 29.

Como se vê, a decisão impugnada tem caráter interlocutório e, como tal, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, não havendo que se falar em natureza de sentença. Tanto é assim que o art. 522, do Código de Processo Civil, determina que “**das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento**”.

Não houve, portanto, análise da questão meritória, a qual será enfrentada no momento próprio, daí porque não haver em se falar em sentença.

**Logo, rejeito a preliminar.**

No tocante à preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento em razão de ausência de documentação imprescindível para o deslinde da questão, entendo que esta se confunde com o mérito e terá sua análise postergada.

**Adentrando propriamente no mérito**, entendo que a *decisum* atacada merece reforma.

A Lei nº 8.429/92, que regula o ajuizamento da ação civil de improbidade administrativa em face de agentes públicos, cuida do tema da prescrição em seu art. 23, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Da leitura do referido dispositivo, é possível extrair que o prazo prescricional é quinquenal, quando as ações se direcionam contra agentes públicos detentores de cargos eletivos ou ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; enquanto que, em relação aos demais agentes públicos, sejam exercentes de cargo efetivo ou de emprego público, aplica-se o interregno estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

Assim, neste âmbito estadual, o normativo específico que versa sobre o prazo prescricional para faltas disciplinares dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba é a **Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012**, a qual pontifica, em seu art. 184, II, extinguir-se a punibilidade pela prescrição “da falta sujeita à pena de demissão (...) em **5 (cinco) anos**”.

Ultrapassada esta questão, tome-se a hipótese presente.

Pois bem, a ação civil pública foi protocolizada em **13 de abril de 2007**, sendo que os fatos combalidos se deram em **2005**, isto é, dentro do quinquênio legal para a propositura da ação. Assim, o prosseguimento da demanda com o intuito exclusivo de perseguir a aplicação do ressarcimento ao erário, conforme determinado na decisão atacada, pode causar prejuízos irreparáveis, máxime quando os atos investigados necessitam de julgamento conexo, ou seja, em

um mesmo instante processual.

Nessa senda, vislumbro a impossibilidade de configuração da prescrição intercorrente, na hipótese vertente, haja vista que as disposições legais concernentes à Lei de Improbidade Administrativa são alusivas, apenas, à prescrição quinquenal para o ingresso da ação, sendo este, inclusive, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE DINHEIRO. ART. 23, I E II, DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PARTICIPAÇÃO NO ATO ÍMPROBO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. **O art. 23 da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. Precedente.** 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STJ). 3. Inviável a modificação das premissas

fáticas estabelecidas pela instância ordinária, referente à participação da recorrente na consecução e proveito do ato ímprobo, por demandar o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 4. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 6. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1289993 RO 2011/0111074-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013).

Inclusive, este foi o posicionamento exarado pela Corte Superior em julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS

SANÇÕES. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a ora recorrente, imputando-lhe conduta ímproba durante sua gestão do Município de Mari no período de 1997/2000, em virtude de suposto desvio de verbas do Fundef, de não-aplicação do mínimo da receita municipal no setor educacional e de gastos excessivos com combustíveis. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, apenas para readequar as sanções correspondentes aos atos de improbidade por dano ao Erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11). 3. A presente ação foi ajuizada em 2000, antes da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, que incluiu o § 7º no art. 17 da Lei 8.429/1992. Assim, não há falar em inobservância ao rito especial, que na ocasião não estava em vigor. 4. Ademais, a ausência de prejuízo direto da falta de notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º), conforme asseverado pelo Tribunal a quo, obsta a decretação de nulidade (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ. **5. O art. 23, I, da Lei 8.429/1992 não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente.** 6. Diante das considerações fáticas lançadas no acórdão recorrido, sobretudo da asseverada conduta artilosa e do prejuízo causado ao relevante setor educacional, não se mostram desarrazoadas a aplicação cumulativa de multa, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público. 7. Recurso Especial

não provido. (REsp 1142292/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010).

Nesse mesmo sentido, colaciono julgados da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA 1). O decurso do prazo de cinco anos entre o ajuizamento e a citação em ação de improbidade administrativa não leva à prescrição intercorrente da pretensão punitiva, tendo em vista que a prescrição intercorrente exige inércia do autor em promover o andamento processual, o que não se deu, sendo a demora da citação decorrente dos mecanismos judiciais. 2). A ação civil pública é via adequada para responsabilizar agentes públicos por atos comissivos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, por violação a deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições de improbidade administrativa. 3). Recurso conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2013.00.2.025951-7; Ac. 750.680; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 22/01/2014; Pág. 136).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. I- Não há que se falar em prescrição intercorrente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.429/92, quando a demora no julgamento da lide decorre das naturais dificuldades processuais, máxime quando se depara que nenhum outro dispositivo da mencionada Lei nº 8.429/92 prevê a prescrição intercorrente nas ações de improbidade, cujas sanções possuem natureza cível. Precedentes do STJ. II- não se aplica às ações de improbidade administrativa o instituto da prescrição intercorrente, por ausência de previsão legal e, especialmente porque visam apurar eventual responsabilidade civil, e não penal, do agente público. III- ademais, mesmo que se admitisse a prescrição intercorrente, esta não ocorreria nos presentes autos, ante a cronologia do tempo e atuação do *parquet* em todos os atos processuais, exercida com zelo e eficiência, sendo certo que não deu causa a eventual demora na tramitação processual. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJGO; AC 0290048-07.2004.8.09.0082; Itaja; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 22/03/2013; Pág. 170).

Logo, consoante foi demonstrado dos arestos reportados, no caso em comento, **não há necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo, a fim de se verificar se houve inércia do Ministério Público, durante o trâmite processual, como requer uma das agravadas, pois a Lei de Improbidade Administrativa, em nenhum momento, prever o instituto da prescrição intercorrente, cujas sanções são de natureza cível.**

É o caso, portanto, de inadmissão da prescrição intercorrente nas ações de improbidade, por ausência de prolação de sentença após 05 (cinco) anos do seu ingresso, tendo em vista que o prazo legal quinquenal refere-

se, tão somente, ao ajuizamento da demanda.

Nesse norte, necessária a reforma da decisão de primeiro grau, na parte em que declarou indevidamente a prescrição, sendo possibilitado ao agravante, perseguir todas as sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, em face dos promovidos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva) e Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator